



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



SUBSTITUTIVO Nº 01 , de 2015. CESC

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

Ao PROJETO DE LEI Nº 654/2015 que Estabelece direito das Mães amamentarem seus filhos durante a realização de Concursos na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Deem-se aos Projetos de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 654/2015

(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)

Acrescenta dispositivos ao art. 52 da LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, assegurando à candidata o direito de amamentar seus filhos durante a realização das provas.

Art. 1º Esta Lei Acrescenta dispositivos ao art. 52 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, para o fim de assegurar à lactante o direito de amamentar seus filhos durante a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



Art. 2º O art. 52 da Lei nº 4.949. de 15 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.52.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Mediante prévio aviso à instituição organizadora, será assegurado à candidata lactante o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta do Distrito Federal, nos seguintes termos:

I – O direito à amamentação será garantido às crianças de até 7 (sete) meses incompletos no dia da realização da prova ou etapa avaliatórias de concurso público;

II – A comprovação da idade da criança em lactação será realizada mediante declaração no ato de inscrição no concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento ao fiscal da prova ou etapa, no dia de sua realização;

III – No dia da realização da prova ou da etapa avaliatória, cabe à candidata lactante indicar ao respectivo fiscal uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário;

IV – O acompanhante da candidata lactante terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para o fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservadas para a amamentação, no mesmo local das provas;



V – O direito à amamentação será exercido a cada intervalo de duas horas, por até 30 (trinta) minutos por filho, devendo, em qualquer caso, a lactante se fazer acompanhar por um fiscal de prova;

VI – A contagem do tempo de realização das provas será suspenso, para a candidata gestante, nos períodos que estiver amamentando, compensando-se durante a realização da prova em igual período para lhe assegurar igualdade de condições com os demais candidatos;

VII – O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso em edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo previamente à data da prova.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender ao princípio da isonomia, garantindo às candidatas gestantes o direito de amamentarem seus filhos no dia de realização de provas de concursos públicos distritais.

A matéria, de grande mérito e consonância com a Constituição Federal, veio à esta Casa por iniciativa do Deputado Robério Negreiros, por intermédio do PL 654/2015.

Apesar de totalmente conveniente e oportuno, e dotado de juridicidade inegável, o referido Projeto geraria mais uma lei esparsa que versa sobre concurso público.

Para evitar a proliferação de diferentes diplomas legais que versem sobre o mesmo tema, oferecemos o presente Substitutivo ao PL 654/2015, preservando-lhe o mérito, para que não gere mais uma lei sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



concursos, mas importe em lei que seja modificada do Diploma que contém as normas gerais de concursos públicos que é a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Desta forma, preserva-se o excelente trabalho do nobre Colega, Deputado Robério Negreiros, mas fomenta-se a consolidação de normas acerca de um mesmo tema num único diploma legislativo, facilitando a publicidade e a segurança jurídica.

Pelo exposto é que requeremos, aos nobres pares que aprovem a presente proposição, pelos motivos já constantes da justificção do PL 654/2015, somados às questões suscitadas neste Substitutivo.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2015.

Sala das sessões, em

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT